

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.423.204-2

DATA: 21/02/20

PARECER CEE/CEMEP Nº 132/20

APROVADO EM 07/05/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a adequação da Matriz Curricular da aluna Mariane Fabiana Brancher, conforme procedimento administrativo no MPPR-0027.20.000301-3.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: *Cursar integralmente, as disciplinas da formação específica, bem como integralizar a carga horária relativa à prática formativa, podendo fazê-lo em horário diferenciado das suas aulas regulares, conforme disposto no artigo 10, II, da Deliberação nº 10/99 - CEE/PR.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 167/20-DPGE/Seed, de 27/03/20, encaminhou a este Conselho expediente protocolado no NRE de Francisco Beltrão, pelo qual a Secretaria das Promotorias de Justiça de Capanema/PR Ministério Público do Estado do Paraná se manifesta:

Por determinação do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Capanema/PR, Dr. Nielson Noberto de Azerêdo, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a Portaria Inaugural do Procedimento Administrativo n. MPPR-0027.20.000301-3 e demais documentos, para requisitar, no **prazo de 10 (dez) dias**, informações a respeito de quais diligências foram tomadas, ou estão em vias de serem tomadas, visando a eficaz prestação do direito à educação à aluna **Mariane Fabiana Brancher** (nascida em 10.05.2004), à luz dos princípios norteadores da educação nacional, dentre eles, pluralismo de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas (incisos III e V, art. 3º, LDB), a fim de providenciar a adequação da grade curricular da aluna, tendo em vista a mudança de matrícula realizada entre o Instituto Estadual de Educação Borges do Canto, de Palmeira das Missões/RS (local em que estudou durante o ano de 2019) e o Colégio Estadual Rocha Pombo E. F. M. N., situado no Município de Capanema/PR (matrícula realizada no corrente ano).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.423.204-2

Isto porque, conforme informações apresentadas pela Representante, Sra. Silvana Moreira Fagundes Brancher, a aluna **Mariane Fabiana Brancher** terá regressão de ano (do 2º ano para o 1º ano do ensino médio magistério), diante da ausência de adequação da grade curricular.

Sobre o tema, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê que a classificação dos alunos se dará tanto por transferência, quanto por avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno, *in verbis*:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;*

Ademais, o documento apresentado via e-mail à representante (Parecer nº 720/2003) informa justamente que o *aproveitamento de estudos é uma das regras comuns que regem a educação básica, cuja organização está claramente subordinada ao interesse de aprendizagem (art. 23, caput, parte final)*.

Além disso, em âmbito Estadual, a Deliberação nº 09/2001, ao dispor sobre a transferência escolar, em seu art. 21, apresenta as modalidades pelas quais haverá posicionamento do aluno no sistema de ensino:

Art. 21 Classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo critérios próprios, para posicionar o aluno na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;*
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ciclo, período, fase ou etapa adequada;*

Em seu art. 28, a Deliberação nº 01/2001(*sic*), dispõe sobre a forma com que deve ocorrer a adaptação curricular:

Art. 28 Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo.

§ 1.º A adaptação far-se-á, pela base nacional comum.

§ 2.º A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da escola.

Desta forma, **requer** sejam apresentadas as diligências até então realizadas, ou que estão em vias de serem realizadas, visando garantir o direito à progressão por série da aluna, para realização de matrícula no 2º ano do ensino médio, na modalidade magistério, mediante a adaptação/adequação da grade curricular da aluna.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.423.204-2

Atenciosamente,

Constam do protocolado os seguintes documentos:

- Portaria Inaugural, fls. 2 a 6.
- Termo de Declaração, fls. 7 e 8.
- Documentos pessoais de Silvana Moreira Fagundes, fl.09.
- Documentos pessoais de Mariane Fabiane Branches, fl. 10.
- Histórico Escolar do Instituto de Educação/Palmeira das Missões – RS, fl. 12.
- Matriz Curricular – Ensino Médio Normal, fls. 13 e 14.
- Matriz Curricular/Seed/PR, Curso Formação de Docentes, fl.15.
- Parecer CEE/PR nº 650/03, de 09/07/03, fls. 16 a 19.
- E-mail Chefia NRE de Francisco Beltrão, fls. 20 a 22.
- Despacho NRE de Francisco Beltrão, fl. 23.
- Despachos Seed, fls. 24 a 31.
- Ofício nº 167/20 – DPGE/Seed, de 27/03/20, fl.32.

II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual a Secretaria das Promotorias de Justiça, de Capanema/PR, Ministério Público do Estado do Paraná solicita a adequação da Matriz Curricular da aluna Mariane Fabiane Branches, tendo em vista a mudança de matrícula realizada entre o Instituto Estadual de Educação Borges do Canto, de Palmeira das Missões/RS, local em que estudou durante o ano de 2019, e o Colégio Estadual Rocha Pombo, município de Capanema/PR, onde se matriculou no corrente ano.

O protocolado foi encaminhado ao Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – DEP/Seed, que em 17/03/20, por Despacho, se manifestou:

1. O presente protocolado trata da solicitação do Ministério Público sobre a possibilidade de a estudante Mariane Fabiana Brancher ingressar no Curso de Formação de Docentes – Normal em nível médio, no Colégio Estadual Rocha Pombo, do município de Capanema – NRE de Francisco Beltrão.

2. Após a análise dos documentos anexos a este protocolado, o Departamento de Educação Profissional informa:

Na conclusão do Parecer Nº 650/03 – CEE/PR, nos subitens a, b e c:

- a) *poderá beneficiar-se de aproveitamento de estudos relativamente à Base Nacional Comum, nos termos do art. 20 da Deliberação CEE n.º 9/01;*
- b) *fazer adaptação das disciplinas da Base Nacional Comum, nos termos dos artigos 28 e 29 da mesma Deliberação;*
- c) *cursar, em horários próprios, as disciplinas da formação específica, bem como integralizar a carga horária relativa à prática formativa. (grifo nosso para diferenciar os termos: adaptação e integralização).*

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.423.204-2

Ora, se o Colégio Estadual Rocha Pombo ofertasse o curso em dois períodos distintos seria possível realizar a integralização das disciplinas específicas. Portanto, este NRE, pensando no cumprimento das normas e na melhor forma de continuidade do curso para a estudante, sugeriu em diálogo com a mãe, o ingresso no curso ofertado pelo município vizinho, que disponibiliza da oferta necessária para este caso, somente até concluir o período de integralização. Como não houve adesão a essa opção, o que é compreensível, a família procurou esse Ministério Público dada a competência, ao qual solicita-se que perceba a natureza do curso, que se destina ao atendimento de crianças.

Se o assunto em questão fosse aproveitamento de estudos das disciplinas da Base Nacional Comum de estudos concluídos com êxito no Ensino Médio para o caso de transferência, aplicar-se-ia o disposto no Parecer Nº 650/03 – CEE/PR.

De fato, ao tratar das Disposições Gerais da Educação Básica, a LDB insere a possibilidade de "aproveitamento de estudos concluídos com êxito" no inciso que trata dos critérios a serem observados quanto à verificação do rendimento escolar (cf. Lei 9394/96, art. 24, V, d). Logo, o aproveitamento de estudos é uma das "regras comuns" que regem a educação básica, cuja organização está claramente subordinada ao interesse do processo de aprendizagem (art. 23, caput, parte final).

Como o fato diz respeito à integralização das disciplinas específicas do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, considera-se o seguinte trecho:

Mas tais dispositivos referem-se à educação básica de modo geral. O Curso Médio, modalidade Normal, é regido por norma própria, consignada está na Deliberação CEE n.º 10/99, que prevê, praticamente repetindo o que prescreve a Resolução CNE/CEB n.º 2/99 no § 4º do artigo 3º:

Está, portanto, prevista a possibilidade de aproveitamento de estudos. Porém, prevê, da mesma forma, a necessidade de cursar integralmente a carga horária das disciplinas específicas e da Prática de Formação. Por isso, o mesmo documento aponta para a complexidade da matéria.

Daí porque avaliar o rendimento não é tarefa simples, mas exige a subordinação dos processos de avaliação aos princípios e objetivos do ensino.

Oportunizar uma avaliação voltada a conhecimentos já estudados, como os da Base Nacional Comum, é perfeitamente viável. Mas como oferecer uma avaliação para validar os conhecimentos sobre os conteúdos de disciplinas específicas ainda não cursadas pela estudante, como: *Fundamentos Psicológicos da Educação, Fundamentos Históricos da Educação, Organização do Trabalho Pedagógico, Trabalho Pedagógico na Educação Infantil* e ainda, *a Prática de Formação* que compõem a Matriz Curricular da 1ª série do curso. Sendo que a estudante teve os conhecimentos específicos apenas das disciplinas de *Estrutura e Funcionamento da Educação Básica e Didática Geral*.

Ressalta-se que estudantes do Curso de Formação de Docentes possuem ampla carga horária de Prática em creches, escolas de Educação Infantil e de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o que prevê todo o cuidado possível por

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.423.204-2

se tratar do desenvolvimento de crianças, algumas delas em tão tenra idade. Após anos de oferta do curso, é possível constatar que, ainda que somente nos momentos de Prática, para este atendimento é preciso de pessoas com um mínimo de conhecimento de Psicologia Infantil, Trabalho Pedagógico na Educação Infantil e outros que envolvem a relação com a criança, para que os direitos destas sejam respeitados.

Feitos os esclarecimentos aqui descritos, entende-se necessária a submissão da matéria para manifestação do Conselho Estadual de Educação, órgão designado para instituir normas regulamentadoras ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

Sendo que, a partir de nova manifestação do CEE, haverá jurisprudência para casos posteriores.

3. Encaminhamos para a Coordenação de Documentação Escolar - Departamento de Legislação Educacional para a análise dos itens de sua competência.

Evidencia-se, que este Conselho, pelo Parecer CEE/PR nº 650/03, de 09/07/03, que tratou das orientações sobre os procedimentos em relação ao aproveitamento de estudos e adaptações para o Curso Normal, em nível médio, da lavra do Relator Teófilo Bacha Filho (*in memoriam*), dirimiu as dúvidas e expressou o entendimento da Deliberação nº 10/99-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Complementares para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, qual seja:

Da legislação em vigor, pode-se concluir que:

[...]

a) poderá beneficiar-se de aproveitamento de estudos relativamente à Base Nacional Comum, nos termos do art. 20 da Deliberação CEE n.º 09/01;

b) fazer adaptação das disciplinas da Base Nacional Comum, nos termos dos artigos 28 e 29 da mesma Deliberação; n.º 10/99;

c) cursar, em horários próprios, as disciplinas da formação específica, bem como integralizar a carga horária relativa à prática formativa.

Observe-se, portanto, que, quanto às disciplinas da formação específica (cf. Art.10, II, da Deliberação CEE n.º 10/99), o aluno não faz adaptações, mas deve cursá-las integralmente, podendo, no entanto, fazê-lo em horário diverso das suas aulas regulares. [...]

Cabe destacar, que a aluna Mariane Fabiane Branches obteve aprovação na 1ª série, do Ensino Normal, nos Componentes Curriculares Linguagens (Arte, Educação Física, Língua Espanhola, Língua Inglesa, Língua Portuguesa, Literatura); Ciências Humanas (Ensino Religioso, Filosofia, Geografia, História, Sociologia); Matemática (Matemática); Ciências da Natureza (Biologia, Física, Química), disciplinas Didática Geral, Estrutura e Funcionamento da Educação Básica e Seminário Integrado.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.423.204-2

A Deliberação nº 09/01 – CEE/PR trata de aproveitamento de estudos, de uma forma geral:

Art. 20 – Havendo aproveitamento de estudos, o estabelecimento de destino transcreverá no histórico escolar a carga efetivamente cumprida pelo aluno, nos estudos concluídos com aproveitamento na escola de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

Ao se cotejar os conteúdos cursados pela aluna, na 1ª série do Ensino Médio – Curso Normal, no Instituto Estadual de Educação Borges do Canto, de Palmeira das Missões/RS, e os conteúdos da 1ª série da Matriz Curricular do Colégio Estadual Rocha Pombo, município de Capanema/PR, onde a aluna está atualmente matriculada, constatou-se que disciplinas como Fundamentos Psicológicos da Educação, Fundamentos Históricos da Educação, Organização do Trabalho Pedagógico, Trabalho Pedagógico na Educação Infantil e Prática de Formação, que são disciplinas específicas do curso de Formação de Docentes, não fazem parte da Matriz Curricular da escola de origem. Portanto, não foram cursadas e não são passíveis de adaptação.

Desta forma, restou demonstrado que a interessada, foi aprovada em todas as disciplinas da 1ª série do Ensino Médio – Curso Normal, no Instituto Estadual de Educação Borges do Canto, de Palmeira das Missões/RS, mas não cursou as disciplinas específicas do curso de Formação de Docentes, que fazem parte da Matriz Curricular do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, deixando de cursar uma carga horária de 390 horas de aulas, da formação específica, indispensável para garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas para sua formação profissional.

A Resolução CNE/CEB nº 2, de 19/04/99, dispõe:

Art. 7º A prática, área curricular circunscrita ao processo de investigação e à participação dos alunos no conjunto das atividades que se desenvolvem na escola campo de estudo, deve cumprir o que determinam especialmente os artigos 1º e 61 da Lei 9.394/96 antecipando, em função da sua natureza, situações que são próprias da atividade dos professores no exercício da docência, nos termos do disposto no artigo 13 da citada Lei.

§ 1º A parte prática da formação, instituída desde o início do curso, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas, contextualiza e transversaliza as demais áreas curriculares, associando teoria e prática.

§ 2º O efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, pelos alunos em formação, é parte integrante e significativa dessa área curricular.

Assim, depreende-se que as disciplinas específicas são absolutamente indispensáveis e necessárias que sejam cursadas pela aluna Mariane Fabiane Branches, para o desenvolvimento de suas competências como profissional do magistério.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.423.204-2

III - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, reiteramos o contido no Parecer CEE/PR nº 650/03, de 09/07/03, que tratou das orientações sobre os procedimentos em relação ao aproveitamento de estudos e adaptações para o Curso Normal, em nível médio:

a) a aluna Mariane Fabiane Branches deverá cursar integralmente, as disciplinas da formação específica da 1ª série, bem como integralizar a carga horária relativa à Prática de Formação, do Curso de Formação de Docentes, no Colégio Estadual Rocha Pombo, município de Capanema, ficando impossibilitada de realizar adaptação curricular;

b) a aluna Mariane Fabiane Branches poderá cursar essas disciplinas em horário diferenciado das suas aulas regulares, em instituições de ensino que ofertem o referido curso, conforme disposto no artigo 10, inciso II, da Deliberação nº 10/99 - CEE/PR e no Parecer CEE/PR nº 650/03, de 09/07/03, tendo em vista que o Colégio Estadual Rocha Pombo, município de Capanema, oferta o referido curso apenas no período da manhã.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 07 de maio de 2020.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP